



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

**Agravo Interno nº 0001119-12.1996.815.0141**

**Relatora** : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**Agravante** : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora  
Silvana Simões de Lima e Silva

**Agravado** : Francisco Fernandes de Oliveira

**AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DA PARAÍBA – SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 932, IV DO CPC/15 – PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL – MATÉRIA DE FUNDO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA APÓS A OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE UM ANO – ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO – SÚMULA 314/STJ – INÉRCIA PELO PRAZO DE 15 ANOS – AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*A orientação do STJ firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor (Súmula 314/STJ), de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

## RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 45/53) interposto pelo **Estado da Paraíba** contra a **Decisão Monocrática** (fls. 40/42-V) que negou provimento à Apelação interposta pelo agravante, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha que, nos autos da Ação de Execução Fiscal que move em face de **Francisco Fernandes de Oliveira**, reconheceu a prescrição intercorrente na execução, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Em razões recursais do agravo interno, o agravante funda sua pretensão na falha do Juízo ao ordenar a suspensão do processo, ante a ausência de intimação da Fazenda Pública após a citação do executado, bem como a ausência da realização de penhoras ou pesquisa de bens, aplicando equivocadamente o art. 40 da LEF.

Em seguida, aduz que não houve intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão, assim como não consta despacho de arquivamento ou intimação do exequente sobre sua realização.

Requeru, ainda, o exercício do juízo de retratação ou, subsidiariamente, a submissão da questão à Câmara Recursal, dando-se provimento ao Agravo, reformando a decisão monocrática combatida.

Ausência de contrarrazões, conforme certidão à fl. 56.

## VOTO

Em sede de Agravo Interno, postula o Estado da Paraíba a reforma da decisão monocrática às fls.40/42-v, alegando os pontos indicados no relatório acima.

A princípio, esclareço a legitimidade da aplicação do art. 932, do CPC/15 nos casos em que a matéria tratada dos autos já tenha sido objeto de análise de súmula pelos Tribunais Superiores.

Embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pelo qual trago ao crivo deste órgão colegiado a Ementa da decisão, nos exatos limites da interposição recursal, nos seguintes termos:

“[...]  
**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL –  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA APÓS A  
OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL –  
DEVEDOR NÃO LOCALIZADO – ART. 40 DA LEF –**

**SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE UM ANO – ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO APÓS O PRAZO DE SUSPENSÃO – TRANSCURSO DE MAIS DE 15 ANOS – MARCO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – SÚMULA 314/STJ – PRECEDENTE DO STJ – DESPROVIMENTO DO APELO.**

*Nas ações referentes à execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspenso o processo por um ano e ultimado este prazo, inicia-se a contagem da prescrição quinquenal intercorrente, nos termos da Súmula do STJ, Enunciado nº 314.*

*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)*

[...]

Assim, conforme abordado na fundamentação do *decisum* combatido, restou configurado o transcurso do lapso temporal de mais de 15 (quinze) anos após a suspensão do processo em 27/10/1997, frisando a decisão a possibilidade de arquivamento automático, na linha do que dispõe a Súmula 314 do STJ, sem que tenha a Fazenda Pública logrado êxito nas tentativas em penhorar bens ou valores para o pagamento do débito, no momento em que o Juízo a quo decretou a prescrição intercorrente, extinguindo o feito com base do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Ressalte-se, ademais, que a suspensão do processo se efetivou após a ausência de provocação da Fazenda Pública a fim de promover atos de constrição do executado, destacando-se ter sido a exequente devidamente intimada da decisão à fl. 14.

Nesse sentido, transcrevo os elementos fáticos enfrentados na decisão objurgada:

*[...]No presente caso, mister se faz trazer à baila os atos processuais pertinentes realizados no curso do processo.*

*À fl. 07, distribuição da execução na data de 21/11/1996.*

*À fl. 08, citação ordenada.*

*À fl. 09v, certidão revelando a impossibilidade de citação, ante a não localização da parte executada.*

*Determinada a citação do executado por edital (fl. 10).*

*Decorrido o prazo fixado no edital sem manifestação da parte executada (fl. 11v).*

*Ato contínuo, em despacho datado de 27/10/1997, o Juiz a quo suspendeu o curso da execução, nos termos do art. 40, caput, da LEF, determinando o arquivamento dos autos após o prazo de 01 (um) ano (fl. 13).*

*A Fazenda Estadual foi devidamente intimada do supradito despacho, consoante certidão de fl. 14v.*

*À fl. 17, certidão datada de 31/12/1998 informando o decurso do prazo de 01 (um) ano.*

*À fl. 18, despacho datado de 16 de março de 2016, determinando a intimação do exequente para se manifestar sobre a incidência da prescrição intercorrente.*

*Intimada, a Fazenda Pública acostou petítório (fls. 19/20), em 04/07/2017, defendendo a inocorrência da prescrição.*

*Sentença à fl. 21/21v, reconhecendo a prescrição intercorrente e extinguindo a execução, com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e 174, parágrafo único, I, do CTN, cujo recurso apelatório interposto, ora sob análise, insurge-se contra os seus termos.[...].*

Ademais, verificado o decurso do prazo de mais de um ano da suspensão sem que tenham sido localizados bens penhoráveis do devedor, opera-se o arquivamento na forma automática, nos termos da Súmula 314 do STJ.

Assim, considerando que o agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Frente ao exposto, **nego provimento ao recurso.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Onaldo Rocha de

Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Amadeus Lopes, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 31 de julho de 2018.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**

G/5

